

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 017/2024

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E LIMPEZAS DE CAIXAS D'ÁGUA.

Impugnante: MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

Trata-se a presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, encaminhada ao Agente de Contratação deste procedimento licitatório, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de abertura da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2024 foi republicado, no Impresa Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, em 01/03/2024, com abertura prevista para o dia 18/03/2024. De acordo com o subitem 6 deste Edital, “Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, conforme abaixo:

### 6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

6.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica por e-mail [compraspme@extrema.mg.gov.br](mailto:compraspme@extrema.mg.gov.br) dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame e no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) ou protocolados em nosso setor dentro do mesmo prazo por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá acompanhar a impugnação ou questionamento.

6.3. A impugnação ou questionamento será dirigido à autoridade que elaborou o Termo de Referência para análise e julgamento, onde será proferida a decisão da impugnação ou resposta ao questionamento em até 02 (dois) dias úteis após seu recebimento e 01 (um) dia útil anterior a abertura do certame.

6.4. A impugnação ou questionamento interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 6.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

6.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

6.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame caso o teor interfira em elaboração de proposta e prejudique a apuração de proposta mais vantajosa.

6.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico.



Constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia 13/03/2024 às 17:00 horas.

A presente impugnação foi recebida via Plataforma Eletrônica de Licitações, no dia 13/03/2024, às 17:16 horas, não cumprindo o que estabelece o edital, encontrando-se, portanto, **INTEMPESTIVA**, fato este que impossibilita o seu conhecimento.

## **II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA**

A empresa interessada impugna, em suma, as seguintes questões:

### **DO EDITAL**

#### **2.1) ITEM 5.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA (DA AUSÊNCIA DE MAIOR COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES)**

Da leitura do item 5.1.3 do Edital, verifica-se ser requisito de regularidade econômico-financeira das empresas licitantes SOMENTE “a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor se do licitante”.

Sabe-se que aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico, quiçá quando a contratação com a administração pública tem como valor estimado global de R\$ 59.350.797,22 (cinquenta e nove milhões, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Nesta linha, seguindo o que dispõe na vigente Lei Federal de 14.133/2021, a Administração Pública, ao adotar a modalidade Pregão, encontra-se obrigada a exigir robusta comprovação relativa à: (a) habilitação jurídica; (b) qualificação técnica; (c) qualificação econômico-financeira; (d) regularidade fiscal e trabalhista e (d) comprovação de não contratar menor de idade.

No tocante à qualificação técnica, conforme o supra exposto, carece o edital da exigência dos documentos pertinentes à RDC 622/2022, e, no que pertine a qualificação econômico-financeira, careceu o edital da exigência dos documentos constantes no art. 69 da Lei 14.133/2021, a fim de garantir que a empresa vencedora é saudável financeiramente e poderá cumprir o contrato:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

É importante, portanto, o cumprimento mínimo do disposto na Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, através da qual assim consolidou o tema:

“Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Desta forma, por cautela e buscando o cumprimento e a efetividade da contratação, com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações necessárias a propiciar segurança à administração e isonomia na participação das empresas saudáveis financeiramente no setor.

#### **2.2) ITEM 5.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Da leitura do edital em referência verificou-se que não está de acordo com a resolução RDC nº 622, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Isso porque, em razão do tipo de produto utilizado (saneante desinfestante) a execução do serviço deve garantir a qualidade e segurança a fim de minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e de quem fará a aplicação do produto.

Para fins de qualificação técnica das empresas licitantes, a exigência singela de apresentação de 01 atestado de capacidade técnica, sem qualquer outra exigência técnica, coloca em risco a qualidade da prestação de serviço, vez que deve ser executada por empresa especializada, e, a segurança jurídica para o cumprimento do contrato.

DEIXOU de constar no edital em referência, a exigência de comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica operacional (da empresa), o atestado de capacidade técnica profissional (do profissional) e autorização / licença de funcionamento da empresa junto à autoridade sanitária ambiental competente, e a comprovação da regularidade dos produtos utilizados com registro pela Anvisa.

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de a ser licitado.

A empresa especializada para a execução do serviço, objeto do contrato a ser licitado, deve comprovar possuir registro e ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao conselho respectivo.

Desta forma, a fim de garantir a qualidade e segurança, em cumprimento ao disposto do RDC nº 622 de 09 de março de 2022, deverá ser exigido das empresas licitantes a apresentação dos seguintes documentos em via original ou cópia autenticada:

I. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto a ser contratado (serviços de desinsetização e desratização, e serviços de limpeza de caixas d'água, contendo no mínimo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, CNPJ, endereço, telefone e e-mail (se houver) da pessoa jurídica que emitiu o atestado, identificação do tipo ou natureza dos serviços, localização dos serviços, período de execução, descrição e quantitativo dos serviços executados, data de emissão do atestado, identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo, assinatura);

II. Comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, sendo que a comprovação deverá ser feita da seguinte forma:

- Mediante cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou
- Mediante cópia da CTPS, em se tratando de empregado da empresa; ou
- Mediante cópia do contrato de prestação de serviços entre as partes.

A falta de exigência das prerrogativas legais supra, estabelecidas na RDC n. 622, de 9 de março de 2022, como condição HABILITATÓRIA, oportuniza a participação de empresas que não respeitem a segurança, o meio ambiente, e as leis trabalhistas, colocando em situação de desigualdade empresas que de fato são especialistas no setor, que, para tanto, tem custo para manter-se regularizadas e documentadas legalmente para a atuação nesta atividade.

E o preço será o grande diferencial entre os concorrentes.

A empresa que não tem em seu orçamento o custo para cumprir as exigências legais para o funcionamento e atividade previstos na RDC 622/2022, certamente terá seu preço reduzido face as empresas especializadas no setor que cumprem efetivamente a lei, pagando os impostos respectivos.

Assim, sendo, e com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações necessárias a propiciar isonomia na participação das empresas experientes e especializadas no setor.

#### **2.3) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA LEI 20.598/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS NO ESTADO DE GOIÁS**

O Edital é omisso quanto o fundamento legal que rege a contratação de empresas de controle de vetores e controle de pragas, reitera-se a importância da RDC/2022 que deve fazer parte do



edital para fins de cumprimento das empresas licitantes, bem como, a inserção da Lei 20.598/2019, que assim dispõe:

"Art. 1º A empresa que exercer as atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada no Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão da Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA", revogada pela RDC 622/2022

Desta forma, de suma importância a inserção da Lei 20.598/2019, como fundamento legal para o presente certame.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja dado provimento a presente impugnação a fim de que passe a constar no edital a exigência de apresentação das empresas licitantes dos documentos supra discriminados, bem como, a inserção dos parâmetros de atualização monetária, reajuste e repactuação para o cumprimento do contrato, pela importância das razões evidenciadas e, por fim, seja determinada a retificação e posterior republicação do Edital, ratificando-o, quantos aos pontos expostos, para garantia de lisura e concorrência ao certame.

## **III. DA ANÁLISE**

Diante da intempestividade não será analisado o mérito, com base no item 6.2 do edital que estipula o limite para recebimento de impugnação o dia 13/03/2024 às 17:00 horas.

Porém destacamos algumas divergências constantes, conforme segue abaixo:

1º O município de Extrema, fica no estado de Minas Gerais, não no estado de Goiás.

2º O Valor estimado global deste processo é de R\$ 2.237.712,69 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) e não R\$ 59.350.797,22 (cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

## **IV – DA DECISÃO**

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, a impugnação não reúne condições para ser admitida e conhecida, pela intempestividade apurada, NÃO TENDO, PORTANTO, seu mérito julgado, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do Edital, na forma disposta, permanecendo a data da sessão de abertura para 18/03/2024, às 09:00 horas.

Extrema – MG, 14 de março de 2024.

Paulo Roberto da Silva Junior  
Agente de Contratação  
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023.

